



**GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº. 1.459/2018.**

**DE 07 DE JUNHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE COMBATE AO  
MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO  
MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO E  
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* no município de Farias Brito, agente causador de Arboviroses, tais como a Dengue, Chikungunya e Zika, o qual obedecerá as diretrizes da Política de Saúde do Município de Farias Brito-CE.

**CAPITULO II**  
**Das Obrigações e Medidas Preventivas**

**Art. 2º** - Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores, inquilinos, gestores de prédios da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal na responsabilidade de manter seus imóveis sem foco do mosquito transmissor de arboviroses.

**Art.3º** - Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residências, comércios ou indústrias, sendo obrigatório, nesse caso, a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício ao desenvolvimento do agente transmissor de arboviroses.

**Parágrafo Único:** No caso em que os pneus estiverem em via pública, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se podendo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.



## **GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - Fica proibida a utilização de recipientes para alocar vasos de plantas, de forma a acumular água, sem a utilização de métodos de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do agente transmissor de arboviroses.

**Parágrafo Único:** Fica a Autoridade de vigilância sanitária e controle de endemias autorizado a notificar o infrator e, em caso de insistência, remover ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 5º.** Os proprietários de imóveis que contenham piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, no intuito de não permitir a proliferação de agentes transmissores de arboviroses.

**Art. 6º.** Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal, responsáveis pela orientação, prevenção e eliminação de criadouros do *Aedes Aegypti* em sua área de atuação.

**Art. 7º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros ou titulares de terrenos em obra, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de matérias inservíveis que possam acumular água ou a correta aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

**Parágrafo Único:** Em caso de aplicação de larvicidas deverá constar para efeito de fiscalização a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que funcionem como ferros – velhos, reciclagem ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo vigilância sanitária e controle de endemias providenciar rigorosa fiscalização.

**Art. 9º.** É de inteira responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante, locatário ou responsável pelo imóvel a limpeza de terrenos baldios.

**Art. 10.** Os proprietários que disponham de imóveis desocupados, ficam obrigados a exercer a rigorosa fiscalização de sua área, determinando a sua retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior além da limpeza dos reservatórios e/ou caixa d'água de modo que possa impedir a proliferação de agentes transmissores de arboviroses.

**Art. 11.** Fica obrigado a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de agentes transmissores de arboviroses



## **GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar a Vigilância Epidemiológica do Município todos os casos suspeitos de Arboviroses atendidos nos estabelecimentos de saúde do município de Farias Brito.

**Art. 13.** É obrigatório a Vigilância Epidemiológica alimentar o Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, encaminhado o paciente para realização de exames confirmatórios de Arboviroses ao Laboratório Central - LACEN.

**Art. 14.** Deverá a Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de epidemiologia, elaborar o mapa regional com os casos positivos, para análise e tomada de providência cabíveis.

### **CAPITULO III**

#### **MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS**

##### **SEÇÃO I**

#### **Das Ações de Vigilância em Saúde**

**Art. 15.** Nos casos de denúncia com identificação de doença na localidade, focos visíveis de *Aedes Aegypti* na fiscalização de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através da autoridade sanitária competente, o qual poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, respeitando o devido processo legal.

**Art. 16.** No caso de recusa ou oposição do ingresso dos agentes da Vigilância Sanitária no imóvel ou propriedade, será notificado o proprietário, locatário, possuidor ou responsável para que facilite o acesso no prazo Máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**§1º.** Em caso de persistir a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração com aplicação da penalidade correspondente.

**§2º.** Após a lavratura do Auto de Infração, a coordenadoria da Vigilância Sanitária comunicará a Autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual da possível prática de crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 17.** Nos casos de dificuldade à diligenciar, quando a habitação terreno ou estabelecimentos com possíveis focos de *Aedes Aegypti* encontra-se fechado, desocupados ou em estado de abandono, a Vigilância em Saúde fará duas tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

**§1º.** Persistindo a dificuldade de acesso, a autoridade sanitária providenciará o ingresso compulsório, com data e hora em que será efetivado as medidas para efetivação das providencias necessárias à prevenção e controle de agentes transmissores de arboviroses.



## GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO PREFEITO

§2°. O ingresso Compulsório será efetivado nos termos do art. 25 desta lei.

### SEÇÃO II

#### Das Sanções

**Art. 18.** No exercício da ação de vigilância em saúde em que trata esta lei, as infrações serão classificadas das seguintes formas:

I – LEVE de 01 a 02 focos de agentes causadores de arboviroses;

II – MEDIO de 03 a 05 focos de agentes causadores de arboviroses;

III – GRAVE 06 ou mais focos de agentes causadores de arboviroses;

§1°. A reincidência, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado de natureza grave;

**Art. 19.** As sanções consistem de acordo com o grau da infração sendo classificado da seguinte forma:

I – ADVERTÊNCIA para infrações de natureza leve

II – MULTA para infrações de natureza médio e grave;

**Art. 20.** Considera-se reincidente o sujeito que receba pelo menos duas autuações como infrator no período de até 02(dois) meses.

**Art. 21.** Verificado a existência de focos ou criadouros de agentes causadores de arboviroses, recusa e/ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelo servidor competente para tanto, em 2 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do Infrator;
- b) Descrição Sucinta da ocorrência e menção do dispositivo violado;
- c) Local, data, e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeita

**Art. 22.** O infrator autuado terá o prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar a situação, findo o prazo será feita uma nova vistoria no imóvel.



## **GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único:** O infrator primário fica sujeito a pena de advertência;

**Art. 23.** O infrator autuado e reincidente terá o prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar a situação e estará sujeito a pena de multa, observado o disposto no art. 18, §1º.

**Art. 24.** Os valores das multas correspondem:

I – Média : 20 UFIRCE

II – Grave: 30 UFIRCE

### **SEÇÃO III**

#### **Do ingresso Compulsório**

**Art. 25.** Esgotadas às providências no artigo 16 e 17 desta lei, e, sempre que houve necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade a diligência para o exercício das ações de vigilância em saúde, essa será efetivada através de Comunicação de Ingresso Compulsório.

**§1º.** A comunicação de ingresso compulsório será lavrada pelos servidores competentes da Vigilância, e serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma prevista no art. 17 desta lei, contendo às seguintes informações:

- a) Identificação do Infrator e/ou seu domicílio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da efetivação da medida.

**§2º.** No prazo de 24(vinte e quatro) horas do recebimento da publicação da comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciado pela coordenadoria de Vigilância Sanitária;

**§3º.** Feita a notificação e não havendo qualquer impedimento ou defesa, será efetivado o ingresso compulsório, com a presença de autoridade policial militar e/ou civil.

**§4º.** A autoridade sanitária competente deverá, ante de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade, não podendo realizar o ingresso compulsório nesse caso, devendo ser comunicado ao Ministério Público.

**§5º.** Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta lei.



**GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV**  
**Do Devido Processo Legal**

**Art. 26.** O infrator terá o prazo de 03(três) dias, a partir da notificação do auto de infração, para apresentar defesa a coordenadoria de Vigilância Sanitária.

**§1º.** Se julgado deferido a defesa o auto de infração será arquivado;

**§2º.** Se julgado improcedente o pedido da defesa o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.

**§3º.** Após o julgado improcedente o recurso da defesa a coordenadoria de vigilância sanitária encaminhará ao setor de tributação para efetivar a cobrança.

**§4º.** Caso haja inadimplência no pagamento da multa aplicada, o valor será inscrito na dívida ativa, e se sujeitará a processo de execução.

**CAPITULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 27.** A fiscalização ao fiel cumprimento desta lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providencias que se fizerem necessários, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Procuradoria Geral do Município.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta lei, bem como dirimir eventuais omissões.

**Art.29º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 07 de junho de 2018.

**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**



## GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se diante da necessidade de se buscar uma política de combate, controle, prevenção e erradicação de doença transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* no município de Farias Brito-CE.

O referido projeto prevê uma maior fiscalização, controle e prevenção ao combate do mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya, o que representa uma ameaça a toda população de Farias Brito-CE.

Sabemos que no ano passado tivemos uma situação grave com cerca de 669 casos confirmados de doenças ocasionados pelo mosquito *Aedes Aegypti* e diante disso buscamos com o presente projeto mecanismo que contribuam a adesão e comprometimento dos cidadãos fariasbritenses ao combate ao *Aedes Aegypti*.

Enfatizo aqui que a forma mais eficiente para combater as doenças estar ligado diretamente na eliminação dos criadouros dos mosquitos e esta tarefa precisa ser incorporada e cobrada a todos os segmentos da sociedade, tanto no público como no privado.

Algumas medidas colocada no presente projeto de lei se tornam necessárias para a efetivação das políticas públicas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*. Sendo que algumas penalidades que vai da mais simples que é a advertência até a multa a mais grave, servindo assim para que os proprietários de imóveis tenham o cuidado para não proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.



## **GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Assim, podemos afirmar que o presente projeto de Lei justifica-se pela necessidade de buscar novos mecanismos e implantação de políticas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* transmissor de doenças como a Dengue, Zika Vírus e Chikungunya para que evitemos novos surtos como o ocasionado no ano anterior. Para isso contamos com o apoio desta Augusta Casa Legislativa.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 07 de junho de 2018.



**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**

**Prefeito Municipal**